



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08  
Recurso nº. : 124.790 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Matéria : IRPJ - EX: 1996  
Recorrentes : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MULTILAR COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES S.A.  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.413

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA –  
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PRAZO DECADENCIAL – Com a  
opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu  
o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e  
o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e,  
ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente  
auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art 150, § 4º do CTN) sem a  
manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar de decadência de ofício acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE  
JANEIRO/RJ I e MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de  
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
JETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08  
Acórdão nº. : 108-09.413

MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08

Acórdão nº. : 108-09.413

Recurso nº. : 124.790

Recorrentes : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MULTILAR COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de retomo de diligência determinada através da Resolução Nº. 108-00.287, de 13 de setembro de 2005, fls.183/187.

O lançamento se referiu a exigência de IRPJ, ano-calendário 1995, em razão de Lucro Inflacionário Acumulado realizado a menor.

O Relator, naquela sessão, fez constar em seu relatório que o processo já estivera para julgamento por esta 8ª Câmara para apreciar o Recurso de Ofício da decisão que cancelou integralmente o lançamento em face de ter sido reconhecida a decadência, pois o contribuinte optara por efetuar o recolhimento incentivado do IR sobre o lucro inflacionário em 1993. Pelo Acórdão 108-06.463 (23/03/2001) foi reformada a decisão de 1º grau, e promovido novo julgamento (fls. 132/142) que manteve integralmente o lançamento.

a) O Recurso Voluntário de fls. 153/168 repetiu as razões iniciais insistindo que o lucro inflacionário apurado em 31/12/1992 fora integralmente realizado em 29/01/1993, posto que tributado nos termos do art. 31 da Lei 8541/92.

No voto condutor daquela resolução, o Conselheiro fez constar que a Recorrente elaborou quadro demonstrativo e juntou documentos, mas tanto o quadro como os documentos apresentados apontavam valor distinto daquele indicado na Declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08  
Acórdão nº. : 108-09.413

E desde a impugnação a empresa sustentou que houve erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos e que o Sapli, por via de consequência, também estaria materialmente equivocado.

A decisão de 1º grau registrou essas inconsistências. Mas este Colegiado concordou que, aparentemente, haveria equívoco no cálculo do lucro inflacionário informado pelo contribuinte e levado ao Sapli. Se isso ocorrera, as informações originais deveriam ser retificadas para que não fosse tributado algo cuja base de cálculo não fora prevista em lei.

Neste diapasão a Diligência solicitou a autoridade designada para sua realização, que verificasse a correta apuração do lucro inflacionário, inclusive da diferença IPC/BTNF, analisando os documentos contábeis e extracontábeis do contribuinte, e mediante os critérios legítimos, certificasse:

1. "qual o correto valor do saldo credor diferença IPC/BTNF que deveria ter sido lançado na DIRPJ do exercício de 1992;
  2. com as realizações efetuadas do lucro inflacionário, inclusive a do art. 31 da Lei 8541, se ainda haveria saldo a realizar.
- Após o relatório circunstanciado, deve ser aberta vista para o contribuinte se manifestar."

O relatório de fls. 331/333, concluiu, após análise da documentação, confrontando-a com aquela já constante do processo, que não restara evidenciada nenhuma modificação nos argumentos antes oferecidos, bem como apresentação de matéria nova que viesse alterar as conclusões anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08  
Acórdão nº. : 108-09.413

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Embora o processo não esteja devidamente preparado, posto que não houve ciência da Recorrente do termo de fls. 331/333, como no mérito irei dar provimento ao recurso, nos termos do § 3º do artigo 59, DL 70235/1972, inserido através da Lei 8748/1993, supero a prejudicial, porque a matéria já é conhecida deste Colegiado.

De ofício suscito a preliminar de decadência do lançamento, pois, pelo exame do DARF (fls. 330) e demonstrativo oferecido pela Recorrente, nota-se que esta pretendeu oferecer à tributação, em cota única à alíquota de 5%, o saldo acumulado do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso V, que dispõe:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08

Acórdão nº. : 108-09.413

A matéria não é nova nesta Câmara. No Voto condutor do acórdão 108-008885, de 26/05/06, da lavra do I. Relator José Carlos Teixeira da Fonseca, cujo teor peço vênica para transcrever, foi bem definir o litígio, e peço vênica para a seguinte transcrição:

“Como visto da leitura dos §§ 3º e 4º retro citados o imposto é de tributação exclusiva e a opção por este regime é irretratável e manifestada através do pagamento.

Isto significa que com a opção da tributação exclusiva nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de efetuar o lançamento correspondente.

Para tanto dispunha o Fisco do prazo de cinco anos (art 150, § 4º do CTN) contados da data do fato gerador (opção pelo regime da tributação exclusiva), 1994.

Ocorre que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 2003, quando já transcorrido o quinquênio legal estando, portando, decadente.

Esta Câmara, já há algum tempo, firmou entendimento neste mesmo sentido como pode ser observado da ementa transcrita a seguir:

“IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DECADÊNCIA – O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo, 150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo. (Acórdão nº 108-07236, de 05/12/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).”



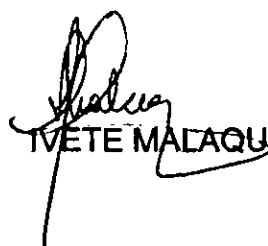
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003023/99-08

Acórdão nº. : 108-09.413

A matéria é a mesma e a conclusão também. Pois o lançamento se realizou em 24/01/2001, enquanto o pagamento ocorreu em 29/01/1993. Por isto Voto por suscitar a preliminar de decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO